SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173919 - PI (2026/0041742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA DIONEZIRES VIANA PINTO
AGRAVADO	:	MARIA DALCIA VIANA PINTO
ADVOGADO	:	VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO - PI000040

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR MAIS DE 50 (CINQUENTA) ANOS. DEFINIÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA NO CURSO DO PROCESSO. BEM PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. DESFAZIMENTO DE BENFEITORIAS. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. A parte recorrente deixou de infirmar os fundamentos que, por si só, seriam suficientes para dar suporte à conclusão do Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que inexiste direito de demolição de benfeitorias erigidas em terreno de marinha em razão de circunstâncias específicas do caso que geraram às partes legítima expectativa acerca da ocupação, como inércia na delimitação da área, que só teria ocorrido por meio da revisão da Linha Preamar Média entre os anos de 2002 e 2003, após ajuizamento da presente ação.

4. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca dos requisitos da tutela de urgência esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59903102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 86c88c43-1177-4177-bff5-c51b029d0f44

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:52:07
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 86c88c43-1177-4177-bff5-c51b029d0f44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173919 - PI (2026/0041742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MARIA DIONEZIRES VIANA PINTO
AGRAVADO	:	MARIA DALCIA VIANA PINTO
ADVOGADO	:	VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO - PI000040

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR MAIS DE 50 (CINQUENTA) ANOS. DEFINIÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA NO CURSO DO PROCESSO. BEM PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 283 DO STF. DESFAZIMENTO DE BENFEITORIAS. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. REAVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Aplicação, no ponto, da Súmula n. 284 do STF.

2. A parte recorrente deixou de infirmar os fundamentos que, por si só, seriam suficientes para dar suporte à conclusão do Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

3. A Corte de origem concluiu, diante do contexto fático-probatório contido nos autos, que inexiste direito de demolição de benfeitorias erigidas em terreno de marinha em razão de circunstâncias específicas do caso que geraram às partes legítima expectativa acerca da ocupação, como inércia na delimitação da área, que só teria ocorrido por meio da revisão da Linha Preamar Média entre os anos de 2002 e 2003, após ajuizamento da presente ação.

4. A modificação da conclusão adotada pela instância originária acerca dos requisitos da tutela de urgência esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial nestes termos (fls. 461-462):

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por UNIÃO à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no III, da art. 105, Constituição Federal.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 7/STJ
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
>
> Nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, do art. 932, parágrafo único, inciso I, e do art. 253 do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
>
> > PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. § 4º, I, DO ENTENDIMENTO ART. 544, CPC/1973. RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> >
> > 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do II, o art. 514, c/c do Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver art. 505 CPC/1973. expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no § 4º, I, do CPC, no art. 544, sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> >
> > 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> >
> > 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no caput, do que veda o cabimento do agravo art. 1.042, CPC/2015, contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do § 2º, art. 1.030, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos. (Rel. EAREsp 746.775/PR, Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. Ante o exposto, com base no -E, V, o parágrafo único, I, art. 21 c/c art. 253, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo . em Recurso Especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Alega a parte agravante, em suma, que (fl. 372-377):

O Tribunal de origem negou seguimento ao Recurso Especial da União sob o fundamento de que não teria violação ao art. 1.022 do CPC, inaplicabilidade da jurisprudência juntada e óbice da súmula 07/STJ.

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial da União sob o fundamento de que a União não teria impugnado os argumentos da decisão agravada.

[...]

Não obstante, a decisão agravada merece reforma, pois não subsistem os óbices nela apontados.

[...]

Grife-se que a aplicação da Súmula 182/STJ exige constatação objetiva de que determinado fundamento permaneceu sem ataque. No caso concreto, os fundamentos juridicamente idôneos da decisão de inadmissibilidade, quais sejam, revolvimento probatório, foram enfrentados. A referência ao art. 1.022, por sua vez, não possui aptidão normativa para sustentar a inadmissão do recurso especial, à luz do art. 1.030 do CPC.

[...]

Ademais, ficou registrado no ARESP a omissão do TRF da 1ª Região na análise da alegação da União de que a construção de benfeitorias irregularmente construídas em imóvel público devem ser arcadas pelo particular responsável pela construção irregular, e não pelo Poder Público, que já foi suficientemente onerado pelo período em que foi privado de atribuir finalidade de interesse público ao imóvel.

[...]

Ainda, o agravo da União demonstrou que a tese em discussão não demandaria revolvimento fático probatório dos autos, uma vez que se busca definir

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

se poderia a inércia da Administração Pública gerar expectativa legítima nos ocupantes irregulares de bem público capaz de afastar a aplicação do regime jurídico que determina o desfazimento das benfeitorias construídas sem autorização.

A definição da controvérsia não demanda revolvimento fático probatório dos autos, mas apenas a correta aplicação dos arts. art. 921, III, do CPC/73, ao art. 10 da Lei nº 9.636/98 e ao art. 6º, § 4º, IV, do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Sem contrarrazões (fl. 382).

É o relatório.

VOTO

A decisão anterior deve ser reconsiderada.

Tem-se que os óbices presentes na decisão de admissibilidade foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial (fls. 352-355).

Assim, passo à nova análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela UNIÃO da decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado no julgamento da apelação n. 0035657-57.2008.4.01.00003.

Na origem, cuida-se de ação declaratória ajuizada pela parte agravada objetivando "ver reconhecida em seu favor a posse de imóveis situados na área denominada "Barro Preto", localizada no bairro de Atalaia, município de Luís Correia/PI“ (fl. 252).

Os pedidos exordiais e o pedido de reconvenção foram julgados parcialmente procedentes (fls. 252-256).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento do recurso de apelação, o desproveu em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 307-308):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR MAIS DE 50 ANOS. DEFINIÇÃO DA LINHA PREAMAR MÉDIA NO CURSO DO PROCESSO. BEM PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DESFAZIMENTO DE BENFEITORIAS. EXPECTATIVA LEGÍTIMA.

1. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 20, inciso VII, estabelece que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. Tal disposição demonstra a recepção da norma insculpida no art. 1°, alínea “a”, do Decreto-Lei n° 9.760/1946, que já estabelecia que “incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos”.

2. Constituindo a área bem público, dado tratar-se de patrimônio pertencente à União Federal, possui o ente federal legitimidade para promover/dar continuidade ao desapossamento de particulares que eventualmente a ocupem irregularmente em

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

virtude do regime jurídico que afeta os bens públicos, este caracterizado pela inalienabilidade , impenhorabilidade e imprescritibilidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento pacífico no sentido de que ao particular que ocupe terras públicas irregularmente não cabe igualmente discutir posse, retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, dado tratar-se de precária detenção (súmula 619).

4. O que se nota é que, decorridas décadas de inação dos entes públicos quanto à delimitação da área, a revisão da Linha Preamar Média só veio a se dar entre os anos de 2002 e 2003, no curso da presente ação, ocasião que, só então, foi possível aferir que parte do imóvel ocupado pelas particulares estava inserido em terreno de marinha.

5. A procedência do pedido de reintegração de posse do ente federal não deve, no caso concreto, ser cumulado com a imposição do ônus de desfazimento das benfeitorias às apeladas (art. 921, III, do Código de Processo Civil de 1973) que, diante da patente incúria do poder público federal em proceder à delimitação dos terrenos de marinha por quase 50 (cinquenta) anos de ocupação da área pelas apeladas e seus familiares, o que só veio a se dar por meio da revisão da Linha Preamar Média entre os anos de 2002 e 2003, no curso da presente ação, circunstância em que se verifica que houve, de fato, expectativa legítima de que a área poderia lhes pertencer uma vez que constituiu-se a inação do poder público por tão longo tempo em um verdadeiro estímulo à ocupação e habitação na área, não se podendo impor ao particular tão longo aguardo para saber se poderá ou não edificar sua residência em terras sob tais circunstâncias de legítima dúvida.

6. Tocante à fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, o valor arbitrado em sentença não se mostrou exagerado, dado que fixado dentro das balizadas da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 20 e seguintes do CPC de 1973, então vigente, em especial se considerado o zelo profissional, a complexidade da causa, o tempo e o esforço gasto na atuação e a relevância social da causa.

7. Apelação e remessa necessária às quais se nega provimento.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 325-333).

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, a parte recorrente indica a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado de forma fundamentada acerca das questões relevantes suscitadas.

No mérito, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 921, inciso III do Código de Processo Civil de 1973, 10 da Lei n. 9.636/1998, 6º, §4º, inciso IV do Decreto-Lei n. 2.398/1987, trazendo os seguintes argumentos: (a) o imóvel em questão trata-se de terreno de marinha, cujo domínio é inalienável, impenhorável e imprescritível, de modo que a ocupação por particulares é uma detenção meramente precária e que não admite retenção ou indenização por benfeitorias mesmo diante de inação na demarcação da linha de preamar média; (b) a reintegração de posse sem desfazimento de benfeitorias não seria suficiente para restabelecer a integridade do bem público e (c) é ônus do particular a demolição das benfeitorias.

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

Ao final, requer o provimento do recurso especial "acolhendo-se o pleito da União de condenação dos Recorridos à demolição das benfeitorias construídas no imóvel público"(fl. 343).

Sem contrarrazões.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que: (a) incidem as Súmulas n. 7/STJ e 279/STF e (b) não houve ofensa ao art. 1.022 do CPC (fls. 347-349).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 352-355):

> A decisão agravada incorreu em equívoco ao invocar as Súmulas 07 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, pois a controvérsia dos autos não exige nova análise de provas.
>
> Na presente hipótese, o caráter irregular dessa ocupação foi inequivocamente reconhecido pelas instâncias ordinárias, sendo relevante destacar que o próprio juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença originária, consignou expressamente: "Ora, se as autoras, ainda que conhecedoras da precariedade do título de propriedade que dispunham, promoveram a construção de benfeitorias (...)".
>
> Por sua vez, o acórdão do TRF1 consignou: "(...) houve, de fato, expectativa legítima de que a área poderia lhes pertencer uma vez que constituiu-se a inação do poder público por tão longo tempo em um verdadeiro estímulo à ocupação e habitação na área, não se podendo impor ao particular tão longo aguardo para saber se poderá ou não edificar sua residência em terras sob tais circunstâncias de legítima dúvida."
>
> As ocupantes tinham conhecimento da precariedade de sua situação jurídica, circunstância que afasta por completo qualquer alegação de legítima expectativa de regularização.
>
> A controvérsia jurídica estabelecida resume-se exclusivamente à seguinte questão de direito: poderia a inércia da Administração Pública, ainda que prolongada por décadas, gerar expectativa legítima nos ocupantes irregulares de bem público capaz de afastar a aplicação do regime jurídico que determina o desfazimento das benfeitorias construídas sem autorização?
>
> [...]
>
> Conforme se pode constatar dos embargos de declaração, houve explícita provocação do Tribunal para manifestação sobre a violação aos dispositivos legais acima relacionados.
>
> Todavia, muito embora todas essas questões capazes de infirmar a conclusão do acórdão recorrido tenham sido levantadas pelas partes, o acordão proferido pela Corte Regional deixou de se pronunciar a respeito de todos os temas.
>
> O acórdão que julgou os embargos de declaração não apreciou as questões relevantes suscitadas, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a inexistência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
>
> Da análise do acórdão que rejeitou os embargos de declaração é possível perceber que não houve manifestação da Turma do Tribunal Regional sobre pontos sobre os quais deveria se manifestar.
>
> Por essa razão, o acórdão recorrido também violou o art. 1.022 do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

O acórdão recorrido, quanto à tese de necessidade de demolição das benfeitorias, está assentado nos seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (a) incúria do poder público federal em proceder à delimitação dos terrenos de marinha por quase 50 (cinquenta) anos de ocupação da área (b) a delimitação só ocorreu por meio da revisão da Linha Preamar Média entre os anos de 2002 e 2003, no curso da presente ação; (c) houve expectativa legítima de que a área poderia pertencer aos autores e (d) foi criado verdadeiro estímulo à ocupação e habitação na área.

A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar os fundamentos.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ademais, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que seria necessária a demolição das benfeitorias construídas no imóvel público – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatóris. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM TERRENO DE MARINHA INSERIDOS EM APA. DEMOLIÇÃO E PRAD. FATO SUPERVENIENTE (REURB). ÓBICES PROCESSUAIS (SÚMULAS 283 E 284/ STF, 7 E 182/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando à demolição de casa de veraneio edificada sobre dunas, em Área de Preservação Permanente, inserida na APA Baleia Franca e em terreno de marinha na Praia da Galheta, município de Laguna/SC, com imposição de elaboração e execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e demais medidas de reparação ambiental.

2. As decisões anteriores. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu, solidária e subsidiariamente com o Município, à demolição integral da edificação e à recuperação da área degradada mediante PRAD. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a obrigação de demolição e recuperação ambiental. No recurso especial, o recorrente alegou, entre outros pontos, coisa julgada, irretroatividade das normas ambientais, possibilidade de enquadramento da residência como atividade de baixo impacto e de regularização fundiária urbana (Reurb-E), bem como violação a diversos dispositivos do Código Florestal, da Lei 6.938/1981, da Lei 9.985/2000 e da LINDB. O relator, no Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, aplicando, entre outros, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno supera os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) se é possível a apreciação de fato superveniente (instituição, por decreto municipal, de Programa de Regularização Fundiária Urbana - REURB) em sede de recurso especial que não foi conhecido; (ii) se houve adequada impugnação, no agravo interno, de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, em especial aqueles relativos à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, à luz do princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015); (iii) se as teses de coisa julgada, irretroatividade (tempus regit actum), conceituação de restinga e de APP/ APA, enquadramento da residência unifamiliar como atividade de baixo impacto, possibilidade de regularização fundiária (art. 65 do Código Florestal e legislação correlata) e de mitigação das obrigações de demolição e PRAD podem ser apreciadas sem o reexame do conjunto fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A apreciação de fato superveniente em recurso especial (art. 493 do CPC/2015), como a instituição de Programa de Regularização Fundiária Urbana - REURB por decreto municipal, somente é possível quando superado o juízo de admissibilidade e o Superior Tribunal de Justiça passa a julgar o mérito da causa, o que não ocorre quando o recurso especial não é conhecido.

5. No caso concreto, o recurso especial não foi conhecido e o agravante, nas razões do agravo interno, não impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática (incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ), limitando-se a questionar a aptidão de preliminar (coisa julgada) para justificar o não conhecimento, em afronta ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015).

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

6. A ausência de impugnação específica quanto à deficiência de fundamentação recursal (Súmula 284/STF) e quanto à necessidade de revolvimento de provas (Súmula 7/STJ) preserva incólumes os fundamentos da decisão agravada, impedindo o conhecimento integral do agravo interno e mantendo o não conhecimento do recurso especial (Súmula 182/STJ).

7. As teses relativas à coisa julgada (art. 502 do CPC/2015; art. 6º, § 3º, da LINDB; art. 16 da Lei 7.347/1985), à irretroatividade das normas ambientais (art. 6º da LINDB), à caracterização da área como restinga ou não, à distinção entre APP e APA, ao enquadramento da residência unifamiliar como atividade de baixo impacto ambiental (arts. 3º, X, "k", e 8º da Lei 12.651/2012), à possibilidade de regularização pretérita (art. 65 da Lei 12.651/2012 e legislação de regularização fundiária) e à aplicação dos arts. 7º, II, e 15 da Lei 9.985/2000 demandariam o reexame das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a localização do imóvel em dunas, APP, terreno de marinha, praia marítima e APA, bem como sobre a ausência de licenciamento ambiental, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

8. Mantêm-se, assim, as conclusões do acórdão recorrido, segundo as quais o imóvel foi construído e ampliado, sem autorização dos órgãos ambientais, sobre dunas que integram a praia marítima, em Área de Preservação Permanente inserida em APA e em terreno de marinha, em área não urbanizada e utilizada para veraneio, de modo que a manutenção da edificação caracteriza dano ambiental e impõe a demolição e a recuperação da área degradada por PRAD, não se admitindo, na espécie, regularização fundiária ou medidas mitigadoras que perpetuem a ocupação ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial e, por consequência, as condenações impostas na ação civil pública ambiental.

(AgInt no REsp n. 1.830.440/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. PROCESSO DEMARCATÓRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente sua decisão, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que contrária aos interesses da parte recorrente.

2. A ausência de impugnação direta e específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, que impede o conhecimento do recurso especial.

3. A revisão da conclusão do acórdão quanto à ciência do ocupante sobre a caracterização do imóvel como terreno de marinha, em razão de notificações realizadas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no REsp n. 2.169.249/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE DOMÍNO PLENO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. VIABILIDADE.

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

EXISTÊNCIA DE ENFITEUSE OU AFORAMENTO ANTERIOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA

I. Cuida-se, na origem, de Ação de Usucapião promovida Kátia Rosana Lipinski Alexandre, objetivando a declaração de domínio de imóvel localizado na Travessa Carneiro Júnior, n° 136, Bairro Cidade Nova, Comarca de Rio Grande/RS. Defende que é detentora da posse mansa pacífica e ininterrupta (com animus domini) há mais de sete anos, bem assim de não existir inscrição imobiliária para o endereço do imóvel em questão.

II. A sentença de primeiro grau foi no sentido de rechaçar a possibilidade de aquisição do domínio pleno do terreno de marinha, contudo, de ser admissível a aquisição do domínio útil do terreno, tendo em vista a existência de enfiteuse ou aforamento prévios em nome da corré Construtora Piratini, conforme registrado na matrícula do imóvel

III. O TRF da 4ª Região, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação da União, entendendo pela possibilidade de aquisição do domínio útil do terreno, em razão de restar comprovado a existência de enfiteuse em nome da Construtora Piratini.

IV. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, ante a ausência de enfrentamento, no aresto recorrido do conteúdo de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Aponta, ainda, violação dos mesmos dispositivos tidos como não analisados, os quais regulam as exigências para o regime enfiteutico e desdobramento do domínio útil.

V. Entendimento do STJ e do STF de ser possível o reconhecimento da usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tenha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado (RE 218.324/PE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julgamento em 20/04/2010, Segunda Turma, DJe 28/05/2010 e AgInt no REsp 1642495, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 01/06/2017).

VI. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à natureza jurídica da posse do imóvel público (terreno de marinha), se por ocupação ou por titularidade de domínio útil, pois exigiria o reexame do conjunto probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

VII. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido.

(AREsp n. 2.453.583/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para, reconsiderada a decisão de fls. 365-366, CONHECER do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. Deixo de proceder à majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59683247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/09/2026 17:42:27
Código de Controle do Documento: c2613022-6fe0-468a-95b7-a28132ed07ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.919 / PI

Número Registro: 2026/0041742-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030048419954014000 00356575720084010000 30048419954014000 356575720084010000 9530144

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DIONEZIRES VIANA PINTO
AGRAVADO	: MARIA DALCIA VIANA PINTO
ADVOGADO	: VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO - PI000040
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - TERRENO DE MARINHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DIONEZIRES VIANA PINTO
AGRAVADO	: MARIA DALCIA VIANA PINTO
ADVOGADO	: VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO - PI000040

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:09
Código de Controle do Documento: 461abde9-007f-4480-b338-bff80795c79b

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:09
Código de Controle do Documento: 461abde9-007f-4480-b338-bff80795c79b